



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000783061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2141434-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é peticionário JOÃO RICARDO CONCEIÇÃO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deferiram a presente revisão criminal para, a teor do disposto no art. 621, I, do CPP, absolver o peticionário da imputação de infração ao disposto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, bem como para reconhecer o privilégio no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, reduzindo as penas impostas ao peticionário para três anos, dez meses e vinte dias de reclusão e 388 dias-multa, em regime inicial aberto. Vencidos o Des. Guilherme G. Strenger e o Juiz Substituto em 2º Grau Tetsuzo Namba, que indeferiam o pedido. Comunique-se, imediatamente, o Juízo das Execuções Criminais (Portaria 5/2016 da Egrégia Presidência da Seção Criminal).**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente), VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, RENATO GENZANI FILHO E TETSUZO NAMBA.

São Paulo, 23 de agosto de 2024.

NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal nº 2141434-06.2024.8.26.0000

Comarca de Votuporanga

Ação penal nº 1501471-27.2020.8.26.0664

Peticionário: João Ricardo da Conceição Martins

Voto nº 3.291

REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVADORES. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. ATOS INFRACIONAIS. QUANTIDADE DE DROGAS. DEDICAÇÃO DO AGENTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL DEFERIDA.

1. A falta de elementos comprovadores da estabilidade da associação entre os agentes impede a condenação pelo crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343, de 2006, impondo a absolvição por falta de provas.
2. Processos e condenações relativas a atos infracionais não podem ser utilizados em prejuízo ao réu, pois implicaria em impor consequências penais a ato praticado por menor de 18 anos, em patente ofensa ao art. 228 da Constituição Federal.
3. A quantidade de drogas apreendidas com o agente, que serve de elemento de prova para a condenação pelo tráfico, mas não é desproporcional à própria natureza da conduta, não é fundamento bastante para concluir que o agente se dedica às atividades criminosas e impedir o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
4. A apreensão de considerável quantidade de droga (45,5g de crack e 1030,27g de maconha) configura fundamento suficiente para a adoção do redutor de 1/3, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, posto que evidencia a maior periculosidade e nocividade do tráfico realizado pelo agente.
5. Revisão Criminal deferida.

Vistos.

1. João Ricardo da Conceição Martins, ora peticionário, foi condenado

na 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga, como incurso no disposto no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33, *caput*, 35, *caput*, e 40, VI, todos da Lei 11343/06, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa; e 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, nos termos da r. sentença de fls. 342/346 dos autos originários.

A r. sentença condenatória foi objeto de apelação a este E. Tribunal de Justiça que, por sua col. 6ª Câmara Criminal, negou provimento ao recurso (fls. 429/434 dos autos da ação penal).

A condenação transitou em julgado em 02.05.2022 para a defesa (fls. 547), após conhecido em parte o Recurso Especial, e na parte conhecida foi negado provimento.

Agora, pela via revisional, pretende o peticionário desconstituir o julgado, alegando, em suma, que o acórdão condenatório foi proferido de forma contrária aos autos. Requer a absolvição em relação ao delito de associação ao tráfico, uma vez que não demonstrada a estabilidade e permanência da associação criminosa. Pleiteia, seja reduzida a pena aplicada e concedidos os benefícios do tráfico privilegiado (fls. 1-13).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 56/59).

É o relatório.

2. João Ricardo da Conceição Martins foi condenado pelo crime de tráfico ilícito de drogas e associação para ao tráfico, porque segundo a denúncia:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 11 de maio de 2020, por volta das 17 horas e 30 minutos, na Rua Doutor Joaquim Franco Garcia, bairro Jardim das Palmeiras, nesta cidade e Comarca, o imputado JOÃO RICARDO CONCEIÇÃO MARTINS, valendo-se do adolescente E.P.A.C. (fls. 05), adquiriu, trazia consigo, tinha em depósito e vendia drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regulamentar, para fins de tráfico.

Consta ainda que JOÃO RICARDO CONCEIÇÃO MARTINS associou-se ao mencionado adolescente para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas.

Segundo apurado, JOÃO e o adolescente E.P.A.C., visando ganhar “dinheiro fácil”, associaram-se para traficar nesta urbe, de forma estável e permanente.

Assim, nas circunstâncias de tempo e local supraditas, Policiais Militares receberam a informação de que na casa do adolescente havia chegado grande quantidade de drogas. Na sequência para lá rumaram, momento em que avistaram o adolescente E.P.A.C. no portão de sua residência, “vigiando” o local. Ao perceber a aproximação policial, o adolescente adentrou no imóvel. Na sequência, quando foi alcançado, os policiais encontraram JOÃO na companhia do adolescente, sendo que o denunciado manuseava drogas sobre uma mesa, onde também havia a quantia de R\$ 421,00 (quatrocentos e vinte e um reais), 01 tesoura, da marca Mundial, 03 rolos de papel filme, diversas embalagens plásticas vazias, 01 aparelho celular, da marca Samsung, cor preta, 138 porções de “maconha”, 02 tijolos de “maconha”, 01 tablete menor de “maconha”, 72 porções de “crack”, 02 pedras maiores de “crack”, e mais R\$30,00 (trinta reais), no bolso do denunciado. Quando foi indagado pelos policiais, o denunciado confessou que comercializava drogas junto com o adolescente em sua residência.

Assim, foram apreendidas 74 (pedras) de “crack”, pesando cerca de 33,7 gramas (que equivale a 168,5 porções), 138 porções de “maconha”, acondicionadas em uma embalagem plástica transparente, pesando cerca de 197,6 gramas, 03 tabletes de “maconha”, acondicionado sem embalagens plásticas, pesando cerca de 770,8 gramas, além do valor total de R\$ R\$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais), fruto da venda de drogas do dia, consoante o auto de exibição e apreensão de fls. 19/20, os laudos periciais de fls. 26/29, 176/178 e 179/181, e as fotografias de fls. 21/24.

Segundo o indiciado, a droga apreendida foi por ele adquirida em São José do Rio Preto/SP pela quantia de R\$ 1.800,00, com a expectativa de lucro de R\$ 3.000,00.

Destarte, ante as evidências da prática do crime de tráfico de drogas, em regime de associação, efetivado por JOAO, foi ele preso em flagrante, sendo encaminhado à repartição policial adequada para a tomada das providências administrativas de estilo.

Os laudos de exame preliminar e definitivo das substâncias entorpecentes de fls. 19/20 e fls. 179/181 resultaram POSITIVOS para substâncias “Alcalóide” (“crack”), em forma de “cocaina” e “tetrahidrocannabinol (THC)” em forma de “maconha”.

Laudo pericial do local a fls. 176/178, indicando a eficáciados objetos apreendidos para embalar e comercializar drogas



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação ao crime de tráfico de drogas, buscando a absolvição por insuficiência de provas em relação ao crime de associação ao tráfico, bem como a redução das penas, com o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa e da aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Inicialmente, conforme se depreende da prova constante nos autos, na fase inquisitiva, os policiais militares Rafael Freire Primo e Rodrigo Leandro Ferreira de Sousa, afirmaram que estavam fazendo patrulhamento pela ROCAM, sendo informados que havia chegado grande quantidade de entorpecentes *“na residência do adolescente E.P.A.C., sendo que o mesmo estaria juntamente com seu amigo João Ricardo preparando drogas para serem comercializadas. De imediato a equipe deslocou-se até o local denunciado e avistaram o adolescente E.P.A.C. no portão da casa, “vigiando” o local. Ao perceber a aproximação da viatura policial, o adolescente rapidamente adentrou para o interior do imóvel, sendo alcançado no seu quarto de dormir, onde também se encontrava o indiciado João Ricardo. João Ricardo estava sentado, manuseando drogas sobre uma “mesinha”, onde também foi encontrada aquantia de R\$ 421,00, em notas diversas, tesoura, papel filme, um aparelho celular Samsung, embalagens plásticas vazias, 138 porções de maconha embaladas em plástico transparente, 2 tijolos de maconha, 1 tablete menor da mesma droga, 72 porções de crack embaladas e 02 pedras maiores de crack a serem fracionadas. Em busca pessoal, com o adolescente nada de ilícito foi localizado em suas vestes, porém, com o indiciado João Ricardo foi localizado a quantia de R\$ 30,00. Questionados, E.P.A.C. e João Ricardo admitiram que comercializavam drogas juntos naquele local e que toda a droga apreendida havia sido adquirida na cidade de São José do Rio Preto, onde pagaram a quantia de R\$ 1.800,00, e tinham*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a intenção de lucrarem cerca de R\$ 3.000,00, com a comercialização. Ressalta-se que próximo ao local dos fatos há uma igreja e escola. Diante de tais fatos foi proferida voz de prisão em flagrante a João Ricardo e voz de apreensão a E.P.A.C.”.

Em Juízo os policiais ratificaram as informações prestadas durante a fase inquisitiva, contudo, em relação a existência de notícias sobre a prática de delito por parte do peticionário em conjunto com o adolescente, as versões dos policiais divergiram substancialmente.

Enquanto o policial Rafael Freire, em juízo, afirmou que somente no dia dos fatos recebeu informações sobre a possível prática do crime em relação ao peticionário João Ricardo da Conceição Martins, já em relação ao adolescente havia outras informações há mais tempo, cerca de três meses, mas não com tantos detalhes.

Por sua vez, o Policial Rodrigo Leandro Ferreira de Sousa afirmou, em Juízo, que em relação ao adolescente recebia informações em datas anteriores, e nesse dia recebeu informações mais concretas, com mais detalhes, que teriam buscado os entorpecentes em grande quantidade e estavam fazendo o preparo para a venda, de modo que o réu João Ricardo assim que saiu da Fundação Casa já teria se aliado ao adolescente para fazer o tráfico de drogas.

Para a configuração do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas não basta a simples convergência de vontades para a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e § 1º, e 34 da Lei de Drogas. É necessária a demonstração inequívoca de existência do ânimo associativo entre os agentes, ou seja, que eles estabeleceram vínculo tendente à permanência, a fim de praticar os crimes já referidos.

Nem a expressão “reiteradamente ou não”, incluída no tipo no art. 35,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caput, da Lei de Drogas, tem o condão de afastar este requisito.

O legislador incrimina a conduta de “associarem-se duas ou mais pessoas” e o termo “associação” possui especial sentido jurídico, diverso do de “reunião”. Muito embora ambos digam respeito à união de pessoas, que têm o mesmo desígnio, para atuarem em busca de um fim comum (lícito ou ilícito), a reunião é efêmera e tende a se esgotar com a prática determinado(s) ato(s) pretendido(s) pelos indivíduos envolvidos, enquanto na associação se estabelece vínculo estável entre as pessoas, tendendo à permanência.

No campo do direito penal, a simples reunião de pessoas, com o mesmo desígnio, para praticar um ou mais delitos, configura o mero concurso de pessoas, tratado pelo art. 29, *caput*, do CP. Somente quando estabelecido vínculo estável entre os agentes (*animus* associativo), que tende à permanência, é que se pode falar nos tipos penais de associação, como é o caso da associação criminosa (art. 288, *caput*, do CP) e do tipo em análise, o de associação para o tráfico (art. 35, *caput*, da Lei de Drogas).

Nesse sentido:

O crime de associação, como figura autônoma, há de ser conceituado em seus estreitos limites definidores. Jamais a simples coautoria, ocasional, transitória, esporádica, eventual, configuraria o crime de associação. Para este é mister inequívoca demonstração de que a legação estabelecida entre A e B tenha sido assentada com esse exato objetivo de sociedade espúria para fins de tráfico, ainda que este lance final não se concretize, mas sempre impregnada dessa específica vinculação psicológica, de se dar vazão ao elemento finalístico da infração.¹

E, no caso *sub judice*, não há prova suficiente para a demonstração da existência de vinculação estável entre os denunciados para a finalidade de tráfico.

¹ GRECO FILHO, Vicente. Lei de drogas anotada. 3ª ed. Saraiva, 2009, p. 198-199.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem a demonstração segura do *animus* associativo, é inviável a condenação.

Com efeito, os fatos descritos pelas testemunhas referem-se exclusivamente ao transporte e preparo da droga apreendida no dia dos fatos, sendo que nenhuma prova foi produzida para atestar que a união dos agentes era estável e permanente e pretérita ao dia da apreensão.

Neste sentido já decidiu este col. Grupo de Câmaras:

Tráfico – condenação não contrária à evidência dos autos Associação para o tráfico – ausência de provas quanto à estabilidade e permanência do vínculo entre os réus, requisitos indispensáveis para configuração do crime, segundo entendimentos doutrinários e jurisprudenciais consolidados – condenação contrária à evidência dos autos – pedido revisional deferido para absolver o requerente do delito em tela, estendida a decisão aos corréus (Revisão Criminal 2285290-67.2020.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Americana - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

Ouso ainda transcrever os precedentes dos Tribunais Superiores mencionados no v. Aresto supra:

A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n.11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. (STJ, AgRg no HC 661.393/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021).

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – CONFIGURAÇÃO. Ante prova de estabilidade e permanência de grupo criminoso, voltado ao tráfico de drogas, no que revelados elementos sinalizadores da reiteração da conduta e da organização das ações, com divisão ordenada e hierarquizada, considerada apreensão de elevada quantidade e diversidade das substâncias entorpecentes, surge correto assentar-se a configuração do vínculo associativo. (STF, HC 167488, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 26/11/2019).

A revisão criminal fica, assim, deferida em parte para absolver o
 Revisão Criminal nº 2141434-06.2024.8.26.0000 -Voto nº 3291



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

peticionário da imputação de infração ao disposto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Superada tal questão, em relação ao redutor previsto no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, o pedido também deve ser deferido, pois a negativa de aplicação do privilégio deu-se em razão do envolvimento pretéritos com a criminalidade, ante a condenação por atos infracionais e a quantidade de drogas apreendida, concluindo o d. magistrado, com isso, que o réu se dedicava a atividades criminosas, *in verbis*:

“não se entrevê alguma das hipóteses do § 4º do art. 33 da Lei 11343/06, haja vista a expressiva quantidade e diversidade de entorpecente apreendido. Além disso, o acusado já possui duas passagens pela Fundação Casa por motivo de tráfico, conforme prova oral colhida em audiência a fls. 326/7 e certidão de fls. 44/5”

Com a devida vênia, os documentos de fls. 44/45 dos autos originários não podem ser utilizados em prejuízo do peticionário porque se referem a processos e condenações relativas a atos infracionais, o que, *data venia*, não autoriza maior responsabilização penal. Entendimento diverso implicaria impor consequências penais a ato praticado por menor de 18 anos, em patente ofensa ao art. 228 da Constituição Federal.

Necessário observar que a dedicação a atividades criminosas a que se refere o legislador não pode ser interpretada como a mera prática do crime imputado na denúncia – pela qual o agente já responde penalmente – nem a pura e simples reiteração da conduta, para a qual existe o concurso de crimes, quando houver cabimento. É necessário mais do que isso, que o agente efetivamente se dedique às atividades criminosas, ou seja, faça daquilo um ato habitual, uma forma de vida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais não se pode concluir que, pela quantidade de droga apreendida, o acusado é pessoa que se dedica habitualmente a práticas criminosas, conforme posicionamento dos Tribunais Superiores.

Com efeito, além dessa circunstância, não há mais nada nos autos que comprove a dedicação à atividade criminosa, o que o torna, além de sua primariedade, merecedor da benesse em questão.

Passa-se a dosimetria das penas.

Na primeira fase, verifica-se que, consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), as penas-base já foram fixadas no piso legal de cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, não comportando qualquer modificação.

Na segunda fase, embora presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, as penas não podem ser reduzidas aquém do piso legal em que já se encontram, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça⁴, que se adota como razão de decidir.

Na terceira fase será mantida a causa especial de aumento, pois devidamente comprovado, pela prova oral colhida em juízo e acima analisada, que o tráfico envolveu adolescente (art. 40, VI, da Lei de Drogas). Assim, ficam as penas em cinco anos e dez meses de reclusão e 583 dias-multa.

Ainda na terceira fase, a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas há de ser reconhecida porque o réu é primário, possui bons antecedentes e o redutor foi afastado exclusivamente em razão da quantidade de drogas apreendidas. Conforme já consignado, tem-se que a quantidade das drogas apreendidas – 45,5g de crack e 1030,27g de maconha) – apesar de expressiva, nada tem de extraordinário em se tratando do crime de tráfico de drogas. Além disso, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

há elementos nos autos que permitam afirmar que integra ele organização criminosa ou se dedica a atividades criminosas.

Nesse sentido (g.n.):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. **QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITE AFERIR A DEDICAÇÃO DO ACUSADO À ATIVIDADE CRIMINOSA.** AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA AFASTAR A MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ART. 33, § 2.º, ALÍNEA C, E § 3.º, C.C. O ART. 59, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CABÍVEL O REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si só, o afastamento da referida minorante ou a modulação da fração de diminuição, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.887.511/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

2. A existência de ações penais sem trânsito em julgado não pode justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas. Ademais, não foram indicadas outras situações impeditivas da referida causa de diminuição da pena.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 595.480/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 01/12/2021)

Assim, não ficou comprovada em juízo a hipótese de dedicação a atividades criminosas, de modo a ensejar o afastamento do benefício.

Portanto, presentes os requisitos legais, deve ser aplicada a causa de diminuição.

E, levando-se em conta que a quantidade da droga (45,5g de crack e 1030,27g de maconha) ser considerável, mas também não é grande a ponto de justificar a redução mínima, será aplicada a fração redutora de 1/3, ficando as penas finais em três anos, dez meses e vinte dias de reclusão e 388 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, tornam-se as penas definitivas em três anos, dez meses e vinte dias de reclusão e 388 dias-multa, fixado o dia-multa no piso legal.

Quanto ao regime inicial fechado não pode ser fixado somente com fundamento no disposto no art. 2, § 1º, da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), sob pena de desobediência aos princípios da individualização e da humanização da pena (art. 5º, XLVI e XLVII, c.c. o art. 1º, III, ambos da Constituição Federal).

Por isso, considerado o montante da pena fixada e o desconto do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP), bem como a primariedade e as circunstâncias judiciais favoráveis, fixa-se o regime inicial aberto.

3. Ante o exposto, defere-se a presente revisão criminal para, a teor do disposto no art. 621, I, do CPP, absolver o peticionário da imputação de infração ao disposto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, bem como para reconhecer o privilégio no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, reduzindo as penas impostas ao peticionário para três anos, dez meses e vinte dias de reclusão e 388 dias-multa, em regime inicial aberto. Comunique-se, imediatamente, o Juízo das Execuções Criminais (Portaria 5/2016 da Egrégia Presidência da Seção Criminal).

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf